



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública

Recurso Inominado n° 0849004-28.2024.8.19.0001

Recorrentes: ESTADO DO RIO DE JANEIRO e BARBARA DIAS VIANA

Recorridos: ESTADO DO RIO DE JANEIRO e BARBARA DIAS VIANA

RECURSOS INOMINADOS. PENSÃO ESPECIAL.
NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE
DE INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE
VERBA INDENIZATÓRIA. DESCONTOS
INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES.
DESPROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU.
PROVIMENTO DO RECURSO AUTURAL.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos inominados interpostos pelos réus em index 236792039 e pela autora em index 264930897 em face da sentença em index 232577405 que julgou a lide nos seguintes termos:

"Trata-se de demanda proposta por BARBARA DIAS VIANA em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

A parte autora alega ser beneficiária de "pensão especial" em razão do falecimento de seu marido, policial militar, em ato de serviço.

Sustenta que, por possuir natureza indenizatória, a referida pensão não deveria sofrer a incidência de Imposto de Renda. Afirma que o réu vem efetuando os descontos de forma indevida e pleiteia a suspensão da cobrança, bem como a restituição dos valores já descontados, que liquida no montante de R\$ 11.565,49.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 116738696).

O Estado do Rio de Janeiro, em contestação (ID 123882752), argui, preliminarmente, a ausência de interesse processual por falta de prévio requerimento administrativo.

No mérito, defende a presunção de legalidade de seus atos e a natureza controversa da pensão, o que justificaria a tributação.

Em petição posterior (ID 139075049), o réu impugnou o valor pleiteado, afirmando que, em caso de eventual condenação, o montante correto a ser restituído seria de R\$ 5.470,86, conforme cálculo realizado por sua assessoria de perícia contábil, que se baseou na retificação das declarações de IRPF da autora.

É o breve resumo, passo a decidir.

O réu sustenta a carência de interesse de agir, ao argumento de que a parte autora não comprovou ter formulado prévio requerimento na via administrativa.

A preliminar não merece prosperar. A alegação de necessidade de prévio esgotamento da via administrativa não encontra amparo no ordenamento jurídico, por força do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição da República).

Rejeitada a preliminar, passo a analisar o mérito.

A controvérsia cinge-se à natureza jurídica da "pensão especial" recebida pela autora e, por conseguinte, à legalidade da incidência de Imposto de Renda sobre tal verba.

A pensão especial em questão, paga a dependentes de servidor público falecido em ato de serviço, possui natureza eminentemente indenizatória.

Seu objetivo não é remunerar, mas sim compensar a família pela perda de seu provedor em circunstâncias trágicas e relacionadas ao serviço público.

O fato gerador do Imposto de Renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, o que a doutrina e a jurisprudência consolidaram como acréscimo patrimonial.

Verbas de natureza indenizatória, como a pensão especial, não representam acréscimo

patrimonial, mas sim uma recomposição por um dano sofrido.

Desta forma, não se enquadram no fato gerador do Imposto de Renda. Logo, a retenção efetuada pelo réu é indevida.

Assiste à autora, portanto, o direito à cessação dos descontos e à restituição do indébito, observada a prescrição quinquenal.

No que tange ao valor a ser restituído, a autora liquidou seu pedido em R\$ 11.565,49, obtido pela soma dos valores retidos em seus contracheques. O réu, por sua vez, impugna tal metodologia e apresenta cálculo próprio, no valor de R\$ 5.470,86, apurado com base na diferença entre o imposto pago nas declarações anuais de ajuste e o imposto que seria devido caso a pensão especial fosse excluída da base de cálculo.

A metodologia de cálculo apresentada pelo réu é a que se mostra tecnicamente mais adequada. A simples soma dos valores retidos na fonte não reflete o prejuízo exato da contribuinte, uma vez que o valor final do imposto a pagar ou a restituir em cada exercício depende da aplicação de todas as deduções legais a que tem direito sobre a totalidade de seus rendimentos tributáveis.

O indébito, portanto, corresponde à diferença entre o imposto apurado com a inclusão indevida da pensão e aquele que seria apurado sem ela.

Dessa forma, acolho o valor apurado pela assessoria contábil do réu, no montante de R\$ 5.470,86, por ser o que melhor reflete o valor efetivamente pago a maior pela autora, sendo o pedido, neste ponto, procedente em parte.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- 1) DECLARAR a não incidência do Imposto de Renda sobre a "Pensão Especial" (rubrica 0908) recebida pela autora;*
- 2) CONDENAR o réu, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, a se abster de efetuar novos descontos a título de Imposto de Renda sobre a referida verba, sob pena a ser arbitrada pelo juízo.*
- 3) CONDENAR o réu a restituir à autora o valor de R\$ 5.470,86 (cinco mil, quatrocentos e setenta reais e oitenta e*

seis centavos), referente aos recolhimentos indevidos, respeitada a prescrição.

Sobre tal valor incidirá, uma única vez, a taxa SELIC, a contar de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.”

Em suas razões recursais, sustentam os réus preliminarmente a ilegitimidade passiva do RIOPREVIDÊNCIA. No mérito, alegam a natureza remuneratória da pensão especial. Pugnam pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos autorais.

Em suas razões recursais, a parte autora alega erro nos cálculos realizados pelos réus e acolhidos pela sentença a título de IRPF que deverá ser restituído. Pugna pela procedência do pedido de restituição do valor descontado indevidamente, no montante de R\$ 11.565,49.

Contrarrazões apresentadas em index 264239877 e index 284749700.

É o relatório. Passo ao voto.

VOTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço dos recursos.

De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do RIOPREVIDÊNCIA, uma vez que a questão da legitimidade da parte há de ser vista à luz da teoria da asserção, segundo a qual a legitimidade para figurar no polo passivo é conferida a quem se atribui a conduta causadora de prejuízo à parte autora, conforme elencado em sua petição inicial.

A questão devolvida a esta Turma Recursal refere-se ao valor devido a ser restituído a título de incidência do Imposto de Renda sobre a verba "pensão especial".

A natureza jurídica da pensão especial é indenizatória, sendo concedida pelo Estado aos beneficiários do policial falecido no exercício da atividade profissional ou em razão dela.

Assim, conforme remansosa jurisprudência, as verbas de caráter indenizatório não podem ser consideradas como fato

gerador, por serem apenas reposição do prejuízo sofrido e não rendimentos.

Nesse sentido, as jurisprudências que corroboram o entendimento ora adotado:

"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DIREITO APELAÇÃO TRIBUTÁRIO CÍVEL. E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA C/C COBRANÇA. PENSÃO ESPECIAL DEVIDA A PENSIONISTA DE POLICIAL MILITAR. NATUREZA INDENIZATÓRIA DO BENEFÍCIO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. Caso em exame 1. Ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, com pedido de concessão de tutela de urgência e cobrança, em que se pretende seja determinado aos entes réus que se abstenham de efetuar descontos a título de IRPF sobre o pensionamento percebido pela parte autora. Sentença de procedência. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se incide imposto de renda sobre a pensão especial recebida por pensionista de policial militar falecido em serviço, à luz da natureza jurídica do benefício previsto no art. 2º da Lei Estadual nº 2.153/1972. III. Razões de decidir 3. Quantum da condenação que não tem como ultrapassar o limite

previsto no art. 496, § 3º, inciso II, do CPC. Não conhecimento da remessa necessária 4. A presunção de legitimidade dos atos administrativos é relativa e pode ser afastada judicialmente quando contrária ao ordenamento jurídico. 5. Jurisprudência consolidada no TJERJ reconhece que a pensão especial em indenizatória, questão não tem estando natureza sujeita à incidência do imposto de renda. 6. Correção monetária e juros fixados de forma adequada na sentença, conforme jurisprudência dos tribunais superiores. 7. De ofício, exclui se a condenação ao pagamento da taxa judiciária por entes públicos. IV. Dispositivo e tese 8. Recurso desprovido. Honorários majorados em 1% sobre o percentual que vier a ser fixado na liquidação do julgado. Tese de julgamento: "1. A pensão especial paga com base na Lei Estadual nº 2.153/1972 possui natureza indenizatória e não está sujeita à incidência do imposto de renda. 2. É devida a restituição dos valores indevidamente retidos a esse título, observada a prescrição quinquenal."

_____ Dispositivos relevantes citados: EC nº 113/2021; CPC, artigos 85, §§ 2º, 3º, 4º, II, 5º e 11; Lei Estadual nº 2.153/1972, art. 2º. Jurisprudência relevante citada: tema nº 810 da repercussão geral; tema repetitivo nº 905 do STJ. (0811291-54.2024.8.19.0054 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. Des(a).

RICARDO RODRIGUES CARDOZO - Julgamento:
05/08/2025 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO
(ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL)) "

"Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE PENSÃO ESPECIAL DE POLICIAL MILITAR. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. Caso em exame 1. Ação ajuizada com o objetivo de excluir a incidência do imposto de renda sobre a pensão especial recebida pela Autora, em razão do óbito de policial militar morto em atividade. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se o imposto de renda incide sobre a pensão especial, em virtude do decesso de expolicial militar em serviço. III. Razões de decidir 3. Trata-se de benefício que possui natureza indenizatória e, portanto, não sujeito à incidência do imposto de renda. Precedentes. 4. Norma veiculada pelo art. 14, § 1º, inc. X, da Lei Estadual nº 9.537/2021 que se restringe à contribuição para as pensões militares e para a inatividade dos militares. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso conhecido e desprovido. Dispositivos relevantes citados: CTN, art. 43; Lei Estadual nº 2.153/1972, art. 2º; Lei Estadual nº 5.260/2008. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema nº 169; STJ, AgInt no AREsp nº 2.142.844/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgamento: 15.12.2022; TJRJ,

Apelação nº 0805463-72.2023.8.19.0067, Rel.
Des. Maria Teresa Pontes Gazineu, Quinta
Câmara de Direito Público, julgamento:
24.02.2025.

(0098849-62.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO.
Des(a). GUILHERME BRAGA PEÑA DE MORAES -
Julgamento: 28/08/2025 - QUARTA CAMARA DE
DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL))."

No caso em tela, a parte autora comprovou documentalmente os descontos indevidos e juntou os contracheques de todo o período pleiteado, além das declarações de IRPF, fazendo jus ao pedido de restituição.

Assim, em observância a prescrição quinquenal, acolho a planilha de cálculos autoral (id. 114319713, fls. 04 e 05). A correção monetária deve incidir desde a data de cada parcela vencida e juros de mora a contar da citação, aplicando-se no tempo os índices conforme o que se segue:

1) Os temas 905 do STJ e 810 do STF até o advento da EC 113/21; 2) A EC 113/21 de 08/12/2021 até 09/09/2025 (EC 136/25); 3) De 09/09/2025 até a expedição do precatório os temas 905 do STJ e 810 do STF; 4) Da expedição do precatório até seu efetivo pagamento a EC 136/25.

Precedente:

0826043-59.2025.8.19.0001 - RECURSO INOMINADO

1ª Ementa

Juiz(a) MIRELA ERBISTI - Julgamento: 04/05/2026 - Segunda Turma Recursal Fazendária

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública
Recurso Inominado nº 0826043-59.2025.8.19.0001
Recorrentes: FUNDO ÚNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDENCIA, ARLETE NOBREGA DA SILVA
Recorridos: FUNDO ÚNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDENCIA, ARLETE NOBREGA DA SILVA

RECURSOS INOMINADOS. **PENSÃO ESPECIAL**. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBA INDENIZATÓRIA. DESCONTOS INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU. PROVIMENTO DO RECURSO AUTURAL.

Isto posto, VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO DO RECURSO dos réus e PROVIMENTO DO RECURSO da parte autora, para reformar a sentença e JULGAR PROCEDENTE o pedido de restituição dos descontos indevidos, no valor de R\$ 11.565,49 (onze mil quinhentos e sessenta e cinco reais e quarenta e nove centavos).

Ente isento de custas.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios na razão de 10% sobre o valor da condenação.

Transitado em julgado, dê-se baixa e restitua os autos ao Juízo de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2026.

MIRELA ERBISTI

JUÍZA RELATORA